



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO do COREN-RS

Ref.: PREGÃO Nº 06/2019 – MENOR PREÇO POR ITEM – Contratação de extensão de garantia e suporte pelo período mínimo indicado no termo de referência, para os equipamentos que compõem o datacenter do Coren-RS

FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI-ME., empresa de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 459 – Sala 21, Bairro Centro, Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita sob o CNPJ nº. 10.664.239/0001-10, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. 8666 de 21 de Junho de 1993, Decreto 7.174/2010 e com fundamento no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2019, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

DAS SOLICITAÇÕES DO EDITAL:

"8.8.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta."

"9.13. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao Anexo II - Preço Máximo de Referência para a contratação e verificará a habilitação da licitante conforme disposições do Edital;"

"9.15. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
9.15.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

"10.1. Para fins de valor máximo, a partir de cotações prévias, a serem pagas pela CONTRATANTE à CONTRATADA pela prestação dos serviços do objeto do presente Edital, utilizam-se como preço máximo os valores constantes do Anexo II - Preço Máximo de Referência;"

"10.2. Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências e condições deste Edital, em especial que ultrapassem o preço máximo de referência indicado no Anexo II."

"11.4.1 A disputa será realizada pelo valor dos lances referente ao MENOR PREÇO POR ITEM, devendo ser observados os valores de referência disposto no Anexo II - Preço Máximo de Referência;"

"14.1. Verificado o atendimento às condições de habilitação da proponente que ofertou o MENOR PREÇO POR ITEM, respeitando o valor máximo, esta será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o respectivo objeto."

DO AMPARO LEGAL:

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

"Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; "

"Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Art. 25. **Encerrada a etapa de lances**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **compatibilidade do preço** em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

"Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. **I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento.** Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. [...]Determinações."1(grifou-se)

Cita-se ainda o entendimento do ministro relator, de que "o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances."

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

O item do edital 9.1.3 destaca claramente **encerrada a etapa de lances e concluída a negociação**, será verificada compatibilidade da proposta de preços em relação ao anexo II.

"9.13. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao Anexo II - Preço Máximo de Referência para a contratação e verificará a habilitação da licitante conforme disposições do Edital;"

Já o item 9.15 destaca que serão desclassificadas as propostas com valor **FINAL**, com preço superior ao máximo fixado.

"9.15. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
9.15.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

Ainda constitui a fase que antecede a etapa de lances a informação constante no item 8.8, que descreve a desclassificação de propostas com valores inferiores a 30% ,as quais serão consideradas inexequíveis .

Desta forma resta claro que a desclassificação da proposta por conter valor acima do estimado deveria ocorrer após a fase de lances e não em fase anterior a disputa. Ainda a de se destacar prejuízo causado a administração por tal conduta que ocasionou a classificação de apenas uma proposta no certame e aquisição dos serviços sem que houvesse a disputa de preços.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos que as exigências foram cumpridas em sua totalidade e que o processo deve voltar a sua fase de lances para que haja cumprimento ao princípio básico da licitação que prevê a compra de equipamentos pelo menor preço.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Farroupilha, 12 de Junho de 2018.



Fabio Vitor Reolon

CPF: 010.120.500-76

Representante Legal

FVR SERV. E COM. DE EQUIP EIRELI

10 664 239/0001-10
FVR SERVIÇOS E COM. DE
EQUIPAMENTOS EIRELI-ME
Rua Barão do Rio Branco, 459
Sala 21 - Centro
CEP 95180-000
FARROUPILHA - RS